



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel:

Lido em

25/10/19

MOÇÃO N° 25 , DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 25/10/19

Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

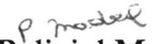
A Câmara Municipal de Cascavel, por meio de seus representantes legais, subscritores da presente proposição legislativa, nos termos que regem os arts. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa, hipotecam MOÇÃO DE APOIO à aprovação dos Projetos de Lei do Senado n° 140, de 2017, e n° 192, de 2018 – que alteram a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS).

Dê-se ciência desta Moção ao Excelentíssimo Senhor Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, para que seja dada ciência a todos os Senadores.

É a Indicação. Sala das Sessões.
Cascavel, 30 de outubro de 2019.


Fernando Hallberg
Vereador/PDT


Pedro Sampaio
Vereador/PSDB


Policial Madril
Vereador/PMB


Celso Dal Molin
Vereador/PR


Nadir Lovera
Vereadora/Avante

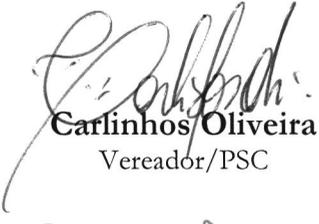

Jaime Vasata
Vereador/Podemos


Olavo Santos
Vereador/PHS


Rômulo Quintino
Vereador/PSL


Parra
Vereador/MDB


Valdecir Alcântara
Vereador/PSL


Carlinhos Oliveira
Vereador/PSC


Dr. Bocassanta
Vereador/PROS


Misael Júnior
Vereador/PSB


Rafael Brugnerotto
Vereador/PSB





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificação

A presente moção tem por objetivo hipotecar apoio à aprovação dos Projetos de Lei do Senado nº 140, de 2017, e nº 192, de 2018 – que alteram a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS). Ambos os PLS passaram a tramitar em conjunto em 04 de setembro de 2019, e no momento estão tramitando na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em nosso município foi sancionada a Lei nº 6.721, de 2017, a qual dispõe sobre a publicação no portal da transparência do município de Cascavel, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Cascavel. Mesmo com a Lei sancionada alguns pontos da mesma não estão sendo executados pelo executivo municipal.

A aprovação destas Leis darão mais dignidade aos pacientes que são atendidos pelo SUS, pois notamos que muitos pacientes aguardam por anos para realizar, exames, consultas e cirurgias. Apenas em nosso município temos mais de 100 mil consultas e exames cadastrados nas listas de espera, em algumas áreas com pacientes aguardando desde o ano de 2014.

Nos últimos anos, diversas ações foram movidas perante o Poder Judiciário com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para “furar” a fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas. Este também é um ponto elencado pelo PLS 140/2017, pois o mesmo estabelece punição aos profissionais do SUS que praticarem atos de improbidade administrativa.

O presente PLS assegurará aos cidadãos brasileiros transparência no atendimento à saúde, celeridade na realização dos procedimentos e punição aos profissionais que praticarem atos de improbidade administrativa.

Desta forma é inegável o interesse público nos presentes projetos, motivo pelo qual submetemos a esta casa para aprovação.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15.**

.....

XXII - implementar ações que garantam celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do SUS."
(NR)

Art. 2º O paciente com indicação de procedimento a ser realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) receberá no ato ou por meio inequívoco no prazo máximo de cinco dias, protocolo de encaminhamento contendo a data e o local de realização do procedimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se procedimentos todos aqueles oferecidos pelo SUS, inclusive as ações de promoção e prevenção em saúde, os procedimentos clínicos ou cirúrgicos e os procedimentos com finalidade diagnóstica.

Art. 3º Serão estabelecidos prazos máximos para a realização de procedimentos no âmbito do SUS.

Art. 4º A publicidade das filas de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos será assegurada mediante sua divulgação em sítio eletrônico e em canais de atendimento telefônico ou presencial, respeitados o sigilo médico e a intimidade da pessoa.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade devidamente fundamentada de alterar a ordem da fila, o paciente será comunicado com antecedência e será dada publicidade à alteração no sítio eletrônico mencionado no *caput*.

Art. 5º Constituem atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - deixar de elaborar e fornecer ao usuário do SUS os documentos e informações previstos no art. 2º desta Lei;

II - deixar de elaborar, atualizar e publicar semanalmente, a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos no âmbito do SUS;

III - adulterar ou fraudar a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos no âmbito do SUS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é oriundo de documento apresentado pelo Instituto Oncoguia, associação sem fins lucrativos, qualificada como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), criada com a missão de ajudar o paciente com câncer a viver melhor por meio de ações de educação, conscientização, apoio e defesa dos direitos dos pacientes.

Conforme dados de 2010 do TCU, mais de 60% dos casos de câncer no Brasil são diagnosticados em estágio avançado devido a dificuldades no acesso a consultas e exames. Quando o diagnóstico é tardio, o tratamento do paciente se torna mais complexo, e os custos para o sistema aumentam substancialmente.

Dessa forma, milhões de pacientes com câncer poderiam ser salvos de uma morte prematura e de sofrimento se tivessem tido acesso ao diagnóstico de forma rápida.



Outra consequência são os custos previdenciários decorrentes do prolongado afastamento do paciente do mercado de trabalho.

Segundo o Instituto Oncoguia, o período pré-diagnóstico é hoje um dos pontos mais críticos do SUS. Até o paciente chegar ao resultado, existe uma longa peregrinação. No contexto dessa peregrinação, existem ainda dois agravantes: a) não há transparência e controle na lista de espera para consultas, exames e procedimentos em saúde, o que pode dar margem a todo tipo "jeitinhos", como aquele paciente que literalmente "fura a fila porque é amigo de um vereador"; b) na grande maioria das vezes, o paciente sai da consulta com o pedido de um exame sem o respectivo agendamento, ou seja, não sabe nem quando e nem onde irá realizar o procedimento. Orientam-no a aguardar por um telefonema. Isso também ocorre para consulta com especialistas e realização de outros procedimentos.

Ainda de acordo com o Oncoguia, pacientes têm denunciado a venda de vagas em filas do SUS. Conseqüentemente, a proposta de informatizar todas as filas do SUS e publicá-las na internet, respeitando a intimidade e o sigilo médico de cada caso, é fundamental para inibir práticas como a venda de "fura-fila", denunciada em inúmeras localidades do País, ou a antiga prática da "vereança medicinal" ou "medicina eleitoral", em que vereadores, candidatos a vereadores ou assessores de gabinete, e até mesmo profissionais de saúde, são apontados como possíveis intermediários entre os pacientes e os servidores públicos que realizam agendamentos do SUS. Pretende-se, com isso, garantir o fim de situações inaceitáveis de preterir um paciente por causa de um "encaixe" solicitado por pessoas com influência, que também constituem formas de corrupção.

Além disso, ao estabelecer um prazo máximo para realização da consulta, exame ou procedimento, o Poder Público demonstra respeito e garante dignidade aos pacientes, que poderão contar com o mínimo de previsibilidade para o seu atendimento. A ideia é acabar com a atual situação de pacientes que ficam aguardando meses por um telefonema que lhe dirá quando e onde deverá realizar o procedimento.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para estabelecer um mecanismo de transparência nas filas de espera, de modo a permitir a fiscalização da sociedade, e que o paciente, tão logo receba a indicação de consulta, exame ou outro procedimento em saúde a ser realizado pelo SUS, saia da unidade de saúde com um protocolo indicando local, data e horário da realização ou, então, receba essa informação em prazo hábil.



SF/17113.45758-12

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



SF/17113.45758-12

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- artigo 15

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- artigo 11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 192, DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

.....

XXII – implementar ações que garantam celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único da Saúde – SUS.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IX:

“CAPÍTULO IX

DA CELERIDADE E TRANSPERÊNCIA

Art. 19-V. O paciente com indicação de procedimento a ser realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS receberá, em até 5 (cinco) dias úteis, protocolo de encaminhamento contendo minimamente as seguintes informações:

I – data da solicitação do procedimento em saúde;

II – data e local da realização da consulta, exame ou procedimento em saúde indicado;

III – descrição clínica que possibilite regulação e alocação da solicitação, conforme protocolos de regulação e encaminhamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se procedimentos todos aqueles oferecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, inclusive as ações de promoção e prevenção em saúde, os procedimentos clínicos ou cirúrgicos e os procedimentos com finalidade diagnóstica ou terapêutica.

Art. 19-W. Serão estabelecidos prazos máximos para a realização de procedimentos no âmbito do SUS.

Art. 19-X. A publicidade das filas de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos será assegurada mediante sua divulgação em sítio eletrônico e em canais de atendimento telefônico ou presencial, respeitados o sigilo médico e a intimidade da pessoa.

§ 1º A publicidade das filas de que trata o *caput* deverá apresentar as seguintes informações:

I – número do protocolo entregue ao paciente;

II – iniciais do nome do paciente;

III – data da solicitação da consulta, exame ou procedimento em saúde;

IV – data e local da realização da consulta, exame ou procedimento em saúde;

V – número atualizado da média de vagas ofertadas por mês para cada procedimento constante da tabela SUS;

VI – número atualizado da quantidade de pessoas aguardando na fila de espera, para cada procedimento constante da tabela SUS;

VII – número atualizado da média de dias de espera para cada procedimento constante da tabela SUS.

§ 2º Na hipótese de necessidade devidamente fundamentada de alterar a ordem da fila, o paciente será comunicado com antecedência e será dada publicidade à alteração no sítio eletrônico mencionado no *caput*.”

Art. 3º Constituem atos de improbidade administrativa, equivalentes aos previstos no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I – deixar de elaborar e fornecer ao usuário do SUS os documentos e informações previstos no art. 19-V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II – deixar de elaborar, atualizar e publicar semanalmente, a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos no âmbito do SUS, conforme o disposto no art. 19-X da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III – adulterar ou fraudar a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos no âmbito do SUS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator